



O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de 4500 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º de Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

- a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas, subterrâneas ou aquáticas;
- b) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
- c) Vedações, mesmo que sejam de sebe e como divórcia de propriedades;
- d) Plantações de árvores e arbustos;

c) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou perigosos que possam prejudicar a segurança da organização ou instalação.

§ 1.º As referidas servidões também implicam, para qualquer pessoa, a proibição de executar, sem licença da autoridade militar competente:

a) Trabalhos de levantamento fotográfico, topográfico ou hidrográfico;

b) Sobrevoos de aviões, balões ou outras aeronaves;

c) Outros trabalhos ou actividades que possam inequivocamente prejudicar a segurança da organização ou instalação ou a execução das missões que competem às forças armadas.

§ 2.º A proibição exarada neste artigo não abrange as obras de conservação de edificações.

Art. 10.º As servidões particulares compreendem a proibição de executar, sem licença da autoridade militar competente, aqueles dos trabalhos e actividades previstos no artigo anterior que forem especificados no decreto respectivo, em harmonia com as exigências próprias da organização ou instalação considerada.

§ único. Sempre que não se fizer essa especificação, a servidão considera-se geral.

Art. 11.º A área sujeita a servidão deve ser perfeitamente definida.

§ 1.º A largura dessa área é de 1 km na servidão geral, se outra não for indicada no decreto que constituir a mesma servidão ou em decreto posterior, e será a que constar do decreto respectivo na servidão particular.

§ 2.º Num caso e noutro, a referida largura determina-se, em toda a extensão, a partir do perímetro da área ocupada pela organização ou instalação considerada, e não pode exceder 3 km.

§ 3.º Quanto às infra-estruturas aeronáuticas, militares ou civis, e as correspondentes instalações de radio-comunicações eléctricas ou electrónicas, a zona de servidão poderá abranger, em qualquer dos casos, e no máximo, a área delimitada por um círculo de raio de 5 km a partir do ponto central que as define, prolongada, em relação aos aeródromos, por uma faixa até 10 km de comprimento e 2,5 km de largura, na direcção das entradas ou saídas das pistas.

CAPITULO III

Servidões nas zonas de segurança

Art. 12.º Denominam-se zonas de segurança as zonas confinantes com organizações ou instalações afectas à preparação ou manutenção das forças armadas, nomeadamente em períodos de manobras ou de concentração, e onde forem constituídas servidões, nos termos dos artigos 1.º e 6.º, alínea b).

Art. 13.º As servidões respeitantes a zonas de segurança compreendem a proibição de executar nessas zonas, sem licença da autoridade militar competente, os trabalhos ou actividades que forem especificados no respectivo decreto e que poderão ser todos ou alguns dos seguintes:

a) Movimento ou permanência de peões, semoventes e veículos nas áreas terrestres e movimento ou permanência de embarcações ou lançamento de redes ou outro equipamento nas áreas fluviais e marítimas, nas condições e durante os períodos de tempo considerados necessários;

b) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;

c) Trabalhos e actividades previstos nas alíneas a) e b) do artigo 9.º e no seu § 1.º;

d) Outros que possam inequivocamente prejudicar a segurança das pessoas ou bens na zona confinante.

Art. 14.º E aplicável a estas servidões o disposto no § 2.º do artigo 9.º, no artigo 11.º, na segunda parte do § 1.º, e no § 2.º do mesmo artigo.

CAPITULO IV

Outras servidões militares e outras restrições de interesse militar ao direito de propriedade

Art. 15.º As servidões em zonas confinantes com organizações ou instalações não militares, mas de interesse para a defesa nacional, como refinarias, depósitos combustíveis, fábricas de armamento, pólvora e explosivos, estabelecimentos industriais privados destinados a fins militares, estão sujeitas ao regime constante do capítulo III.

Art. 16.º O direito de propriedade pode ainda, quando isso se tornar imperiosamente necessário, sofrer restrições transitórias em zonas não confinantes com organizações ou instalações militares ou de interesse para a defesa nacional, mas integradas nos planos de operações militares, desde que o Conselho Superior de Defesa Nacional, para cada caso, assim o decida.

§ único. O Conselho Superior da Defesa Nacional especificará os trabalhos ou actividades proibidos, entre os previstos nos artigos 9.º e 13.º, a área e delimitação da zona sujeita às restrições e a duração destas.

CAPITULO V

Efeitos das servidões militares

Art. 17.º Em caso de guerra ou na iminência de e quando isso se tornar imperiosamente necessário, proprietários autorizados condicionalmente a efectuar trabalhos abrangidos pelas disposições sobre servidões militares ficam obrigados a restituir as respectivas zonas ao aspecto que tinham à data da autorização, uma vez que assim lhes seja determinado pela autoridade militar competente, dentro do prazo por ela marcado sem direito a qualquer indemnização.

§ único. Este ónus, compreendido na servidão militar, está sujeito a registo predial.

Art. 18.º Também em caso de guerra ou na iminência de, e quando isso se tornar imperiosamente necessário, os proprietários ou usufrutuários ficam obrigados a demolir ou destruir as construções, culturas, arborizações ou outros trabalhos já existentes nas zonas sujeitas a servidões militares ao tempo da sua constituição ou os depois autorizados incondicionalmente, desde que assim lhes seja determinado pela autoridade militar competente, dentro do prazo por ela marcado e mediante justa indemnização.

Art. 19.º Não dão direito a qualquer indemnização danos causados a pessoas e bens, nas zonas de segurança pela prática de manobras e exercícios militares, se os danos resultaram da inobservância de avisos prévios que hajam sido feitos com o fim de evitá-los.

Art. 20.º Estando em curso, à data da constituição ou modificação de uma servidão militar, trabalhos não abrangidos mas antes não proibidos, e se a autoridade militar competente não autorizar a sua continuação, torão os interessados direito a ser indemnizados todos os prejuízos que padecerem.

Art. 21.º Na falta de acordo, a indemnização prevista nos artigos 18.º e 20.º será fixada nos termos da legislação sobre expropriações por utilidade pública.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Julho 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LORES — *António de Oliveira Salazar*.